

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 123/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2015, em que é reclamante Carlos António dos Santos Pires e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2015, em que é reclamante **Carlos António dos Santos Pires** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação N. 06/2015, Carlos António dos Santos Pires v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Colocação Inadequada de Requerimento de Recurso através de Máquina de Fax Não-Pertencente a Advogado e Não-Listado)

I. Relatório

1. O Senhor Carlos António dos Santos Pires, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão do STJ que não admitiu o seu recurso, com fundamento de que não era de admissível a prática de ato através de um aparelho fax que não pertencesse ao mandatário, veio, ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 83 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, reclamar para o Tribunal Constitucional, com os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Seria seu entendimento de que, ao contrário do que respeita aos recursos ordinários, a Lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional permitiria a entrada de peças processuais via fax na secretaria do tribunal recorrido, que se pronuncia sobre a admissibilidade do requerimento de interposição de recurso constitucional, bem como das peças subsequentes;

1.2. Por outro lado, o acórdão recorrido, teria violado as garantias de imparcialidade “por a relatora, Dra. Maria de Fátima Coronel, ter, na qualidade outro tribunal (STJ) proferido a decisão recorrida, na qualidade de relatora no domínio dos Autos Crimes de Recurso (...);”

1.3. “Não obstante o tribunal recorrido não ter reconhecido a manifesta inconstitucionalidade material do art.º 23/1 da Lei do VBG (violência Baseada no Género) face ao art.º 17/1 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) de 1992, ao não declarar de forma não clara [seria ao não declarar de forma clara ou ao declarar de forma não clara?] e determinada os tipos legais dos crimes de integridade física, homicídio, designadamente, princípio da segurança jurídica e da legalidade no Direito Penal e Constitucional (tipicidade) e da confiança jurídica por as penas serem superiores às declaradas na lei comum (Cód. Penal)”;

1.4. Termina solicitando a esta Corte que “decrete (revogue) a anulação da decisão recorrida com as suas consequências legais”.

2. No dia 24 de novembro de 2015, os autos seguiram para vista do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu duto entendimento onde alega essencialmente que:

2.1. Não veria como a decisão – prolatada pelo Tribunal Coletivo – reclamada não poderia ser reputada de imparcial, não só porque tomada com base no que determina a lei, mas também porque teria ido na linha daquilo que tem decidido o STJ em situações similares, sendo disso exemplo os Acórdãos números 91/11, de 15 de novembro, e 105/2014, de 28 de junho.

2.2. Seria, por isso, o seu entendimento de que a presente reclamação não seria merecedora de provimento, devendo ser mantida a decisão do STJ que não admitiu a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, por não ter sido respeitado o procedimento previsto na Lei N. 54/VI/2005, que disciplina o uso da telecópia.

3. Tendo sido o processo depositado na secretaria do Tribunal, foi requisitado, a 24 de novembro de 2025, por despacho do JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. No caso em apreço, o peticionário reclama contra a não admissão do seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por não ter sido aceite o envio do requerimento de recurso ao tribunal recorrido por via fax, por o aparelho utilizado para o efeito não pertencer ao seu mandatário.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre*

indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários], Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.2.5. O último critério é relativo, pois depende, em geral, do pressuposto de que o tribunal recorrido se tenha pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, bem como da necessidade de identificação da norma para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face a lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas em decisões de órgãos judiciais que não admitam recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante seja legitimado, atendendo que, contrariamente às suas expectativas, o seu recurso constitucional não foi admitido, sendo, por isso, fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

3. A tempestividade desta reclamação não se afigura muito líquida, posto que, de decisão proferida em 16 de abril de 2014, só se deu entrada à reclamação em 16 de dezembro do mesmo ano.

3.1. Porém, persistem dúvidas quanto ao momento em que tomou conhecimento do arresto de não-admissão, posto que, dos autos, consta apenas que o recorrente “considera-se notificado nos termos conjugados dos artigos 26 CPP e 234/2, CPC”, sem mais.

3.2. O preceito em causa, que se aplicou por remissão decorrente da outra norma do CPP, dispõe que “se não tiver constituído mandatário naquelas condições, não residir na sede do tribunal, nem aí tiver escolhido domicílio, não se efetuam as notificações; as decisões consideram-se publicadas logo que o processo dê entrada na secretaria, ou, quando se trate de despacho lançado em requerimento avulso, logo que o processo aí dê entrada. (...”).

3.3. Supõe-se, assim, que não se notificou por se estar perante a situação descrita na norma. Mas não será assim, posto que se tinha constituído domicílio na sede do Tribunal, na pessoa de quem já havia recebido notificação da própria decisão que motivou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, de sorte que essa forma de comunicação da decisão não seja admissível para efeitos de contagem do prazo.

3.4. Não tendo o TC outra forma de determinar a data exata em que o reclamante tomou conhecimento da decisão que não admitiu o seu recurso, tem-na por tempestivamente colocada.

4. Neste caso concreto, o tribunal recorrido decidiu não admitir o recurso com base nos fundamentos vertidos para a exposição do Venerando JCR, absorvida pelo *Acórdão 49/2014, de 15 de abril*, consistindo no facto de o número do aparelho utilizado não pertencer ao advogado signatário do requerimento de interposição do recurso, e nem constar de aludida lista, pelo que não era admissível a prática do ato por essa via. E tê-lo-á feito por juíza-relatora que, integrando outro tribunal, já teria proferido a decisão recorrida.

4.1. Esta última alegação deve ser liminarmente rejeitada,

4.1.1. Porquanto a eminent juíza não interveio como juíza de um outro tribunal, já que nos termos do artigo 83, parágrafo primeiro, a competência para apreciar a admissibilidade do recurso de amparo é do próprio tribunal recorrido, sempre o STJ – dir-se-ia, enquanto STJ, para evitar qualquer confusão,

4.1.2. E o sistema é concebido para que sejam os mesmos juízes que subscreveram a decisão

impugnada a apreciar a admissibilidade do recurso, uma solução lógica que atende aos efeitos de um pronunciamento de inconstitucionalidade e que não é propriamente uma novidade no sistema recursal nacional.

4.1.3. De resto, como o Tribunal Constitucional assentou há não muito tempo, quando proferiu entendimento de que “o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quanto inevitável” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, 535-539 (4.4.3.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 539-544 (4.4.3)), posição também acolhida pelo *Acórdão 50/2025, de 24 de julho, Anita Ferreira Soares v. STJ, reclamação sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por extemporaneidade, questão pós-decisória referente à determinação de subida dos autos para o TC*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 06 de agosto de 2025, pp. 99-105;

4.1.4. Isso, porque a “atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistémica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfunctório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementariedade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente nesse âmbito, daí a obrigação de se suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo, e o poder/dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no processo de admissão de recursos, exercendo função sistematicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional” (*Ibid.*, 4.4.4). Aqui também acolhida pelo *Acórdão 50/2025, de 24 de julho, Anita Ferreira Soares v. STJ, reclamação sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por extemporaneidade, questão pós-decisória referente à determinação de subida dos autos para o TC*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 06 de agosto de 2025, pp.

99-105.

4.2. Por seu turno, a sustentação da não admissão no fundamento descrito parece resultar de um equívoco compreensível, mas decorrente de interpretação imprecisa do artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional, com recurso ao disposto no artigo 9º da Lei N. 54/VI/2005, de 10 de janeiro.

4.2.1. Desde logo, o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional (LTC) prevê, como lei subsidiária em caso de lacunas (falta de disposição especial), as disposições do Código de Processo Civil. O que nem sequer seria o caso, na medida em que o artigo 55 da LTC prevê que “1. Sem prejuízo de serem realizadas pela forma prevista na lei processual e no prazo determinado pelo Tribunal, as notificações aos intervenientes processuais e a exibição de documentos nos autos podem ser feitas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex, ou meios informáticos e de comunicação telemática”;

4.2.2. Designadamente porque essa lei esparsa, se alguma vez foi compatível com a Lei Fundamental, em 2014 manifestava uma evidente erosão de sua legitimidade constitucional, haja em vista o seu caráter fortemente restritivo em relação ao direito de proteção judiciária e mesmo ao direito de exercício da profissão. No primeiro caso, porque dificultaria a prática de atos necessários à tutela de direitos, e, no segundo, porque excluiria os advogados que não tivessem aparelho de telecópia instalado no seu escritório da utilização. Pelo que, em última instância, se o que se quereria, e bem, assegurar é a autenticidade do documento e a identificabilidade e identidade do subscritor, haveria formas menos restritivas de o fazer, nomeadamente circunscrevendo a necessidade de atos complementares de certificação às situações de dúvidas reais sobre a autenticidade do documento ou da identidade do subscritor;

4.2.3. Neste particular, além de tal sentido restritivo não ser compatível com a natureza do processo constitucional, portanto resultando em remissão inaplicável enquanto base de restrição de uma norma processual permissiva, aplicar tal regra a um mandatário que usa sistematicamente a mesma forma de submissão de peças em situação em que não haveria dúvidas sobre a sua identidade, não nos parece correto.

4.3. Acresce que, já nessa altura, estava em vigor o artigo 143, número 1, alínea c), do Código de Processo Civil, muito menos restritivo neste particular, pois já introduzindo a figura da assinatura digital do signatário, permitia um sistema de utilização para os casos em que ela não existisse assente em ato posterior de confirmação através de envio físico de documentos.

4.4. Seja como for, tem sido prática assente no Tribunal Constitucional desde o início da suas atividades, admitir o envio de peças processuais por parte dos recorrentes em processos constitucionais sem as exigências do referido artigo 9º da Lei nº 54/VI/2005, de 10 de janeiro, ou do regime do artigo 143 do Código de Processo Civil, que, como foi dito, não teria aplicação em



processos que portam natureza tipicamente constitucional, bastando-se uma verificação da autenticidade do documento e da identidade do subscritor.

4.5. Sendo assim, a conclusão inevitável a adotar é a de que o recurso foi interposto por forma admitida pelas leis de processo constitucional, não podendo o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso, se assentar na base invocada.

4.6. Do que não decorre que o mesmo tenha de ser necessariamente admitido.

5. Considerando que esse Alto Tribunal limitou-se a apreciar a forma de encaminhamento do recurso, sem chegar a analisar se os pressupostos gerais e especiais de admissibilidade estavam presentes ou se as demais condições de cognoscibilidade asseguradas, a decisão que se impõe é de considerar procedente a reclamação e determinar a baixa do processo ao órgão judicial recorrido para que este afira do preenchimento dos demais pressupostos e requisitos de admissibilidade deste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada, porquanto o recurso não podia ser inadmitido com fundamento no facto de o número do aparelho utilizado não pertencer ao advogado signatário do requerimento de interposição do recurso, e nem constar da aludida lista da OACV, pelo que não era admissível a prática do ato por essa via, já que a lei do Tribunal Constitucional permite o envio de requerimento por meio de fax, sem as exigências estabelecidas, em especial, na Lei N. 54/VI/2005;
- b) Determinar a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso e da reforma do acórdão reclamado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

